

PARECER JURÍDICO Nº 286/2025 - COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Emenda nº 25/2025 ao Projeto de Lei nº 257/2025

Autoria:

Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2025: Poder Executivo Municipal.

Emenda Nº 25/2025: Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida (DC).

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, e impacto orçamentário da Emenda Modificativa nº 25/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2025, que "Dispõe sobre o processo de escolha de gestores escolares das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Helena de Goiás e dá outras providências".

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 257/2025, QUE TRATA DA ESCOLHA DE GESTORES ESCOLARES. ALTERAÇÃO DO REQUISITO DE CANDIDATURA. INSERÇÃO DA EXIGÊNCIA DE "NÃO POSSUIR CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO" EM SUBSTITUIÇÃO À VEDAÇÃO DE "RESPONDER A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR". PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA (Lei Complementar nº 95/98). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica da Emenda Modificativa nº 25/2025 de autoria da Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida, que propõe alteração no texto do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 257/2025, de iniciativa do Poder Executivo.

O PLO nº 257/2025 visa instituir e regulamentar o processo de escolha de gestores escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Helena de Goiás.

A Emenda Modificativa, conforme o Art. 1º, objetiva alterar a redação do inciso III do Art. 3º do PLO.

Dispositivo Legal	Redação Original (PLO 257/2025)	Redação Proposta (Emenda Modificativa)
Art. 3º, III	"não responder a processo administrativo disciplinar;"	"não possuir condenação com trânsito em julgado."

A justificativa da emenda aponta que a redação original do inciso III do Art. 3º afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, ao impor penalidade antecipada (vedação de candidatura) pela mera instauração de processo administrativo, mesmo que sem provas ou decisão definitiva. A nova redação busca corrigir essa falha, exigindo uma condenação transitada em julgado para a vedação da candidatura, assegurando a coerência jurídica.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E INICIATIVA DE PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei Ordinária nº 257/2025, que dispõe sobre o processo de escolha de gestores escolares, foi proposto pelo Poder Executivo. A matéria trata da organização

administrativa e do funcionamento de órgão da administração municipal (Rede Pública Municipal de Ensino).

Conforme a Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II, "e") e a Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo de leis que tratam da organização administrativa e servidores.

O STF consolidou o entendimento (p. ex., ADI 3.394) de que a fixação de critérios para provimento de cargos ou funções e a organização da Administração Pública é matéria de iniciativa privativa do Executivo.

O PLO nº 257/2025, por tratar da escolha de gestores escolares, está em consonância com a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa..

4.1.1 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES

As emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Executivo são permitidas, desde que não acarretem aumento de despesa (Art. 63, I, da CF) e, principalmente, guardem pertinência temática com a proposta original e não criem novas atribuições ou não invadam a esfera de competência administrativa reservada ao Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça (TJ) tem se consolidado no sentido de que o Poder Legislativo pode apresentar emendas a projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo, desde que tais emendas:

A atuação do vereador, neste caso, não usurpa a competência do Executivo, mas exerce a prerrogativa do Poder Legislativo de aperfeiçoar o projeto, garantindo sua conformidade com a Constituição Federal. O STF, tem reiterado que não há vício de iniciativa em emendas parlamentares que visam apenas alterar ou aperfeiçoar propostas legislativas de iniciativa do Executivo, desde que não resultem em aumento de despesa, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL . ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES

E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.** Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, “in fine”)– OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUMENTO DA DESPESA GLOBAL ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO



PROJETO INICIAL – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO – **O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da Republica – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência) . Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE**

– O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (STF - ADI: 1050 SC, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: **as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF. IV - ADI julgada procedente. (STF - ADI: 2569 CE, Relator.: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-05-2003 PP-00026 EMENT VOL-02108-02 PP-00248)

Dessa forma é pacífica na jurisprudência do nosso Supremo Tribunal Federal a possibilidade de Emendas Parlamentares em Projetos de Leis de iniciativa reservado do Chefe do Poder Executivo, porém, achamos necessário o aprofundamento em dois pontos:

4.1.2 - ALINEA C, DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal traz em seu bojo a seguinte definição:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Analisando a alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal é evidente que a iniciativa de leis que disponham sobre o "provimento de cargos" é, de fato, de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por simetria, do Prefeito Municipal).

À primeira vista, a emenda de um vereador que altera quem pode participar de um processo seletivo para provimento de cargos poderia ser considerada inconstitucional por vício de iniciativa.

No entanto, conforme já indicado em linhas pretéritas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu uma importante exceção a essa regra, que é a que se aplica ao caso da emenda que analisamos anteriormente. O STF entende que a vedação à iniciativa parlamentar não é absoluta quando se trata de emendas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

A Corte Suprema estabeleceu que o Poder Legislativo pode apresentar emendas a projetos de lei do Poder Executivo, mesmo em matérias de iniciativa privativa, desde que dois requisitos sejam cumulativamente atendidos:

- A emenda deve ter relação de pertinência com o tema do projeto original. Ou seja, ela não pode ser uma matéria completamente nova e estranha ao projeto inicial.

- A emenda não pode resultar em aumento de despesa para os cofres públicos.

No caso da Emenda nº 25/2025, ambos os requisitos são cumpridos:

- **Pertinência Temática:** A Emenda tem relação direta com o assunto contido na proposição principal (processo de escolha e recondução de gestores escolares), cumprindo o Art. 267, II, do Regimento Interno.
- **Não Aumento de Despesa:** A emenda não cria novos cargos nem aumenta a remuneração.

A Emenda Modificativa nº 25/2025 altera o requisito de candidatura para gestor escolar, substituindo a vedação de "responder a processo administrativo disciplinar" por "não possuir condenação com trânsito em julgado".

A redação original violava o princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da CF), ao vedar o direito à candidatura com base em mera investigação (PAD). A modificação proposta está em perfeita consonância com o texto constitucional, que exige uma decisão definitiva (trânsito em julgado) para a produção de efeitos de condenação ou restrição de direitos políticos/funcionais. A emenda, portanto, sana um vício de inconstitucionalidade material do texto original.

4.2 - REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA (LEI COMPLEMENTAR 95/98)

A proposição acessória é classificada regimentalmente como Emenda Modificativa (Art. 262, § 1º, III), pois "altera parte do texto de dispositivo específico, sem modificá-lo integralmente", afetando apenas a redação do Art. 3º, inciso III.

A emenda é admissível (Art. 267, II e III) porque:

1. Possui relação direta com o assunto contido na proposição principal (requisitos para gestor escolar).
2. Incide sobre um só dispositivo (Art. 3º, III);
3. A alteração mantém a coerência e coesão com o texto da proposição principal (Art. 262, § 3º).

Dessa forma, a Emenda se adequa a Lei Complementar Federal nº 95/98, a Lei Complementar Federal nº 95/98 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis) é a norma geral de técnica legislativa a ser observada.

Assim, o Art. 1º do Art. 3º da Emenda utiliza a correta técnica de alteração de texto, indicando expressamente que o inciso "passa a vigorar com a seguinte redação", conforme o Art. 9º, caput, da LC 95/98.

Portanto, a Emenda Modificativa nº 25/2025 está regimentalmente correta e obedece aos preceitos de técnica legislativa.

4.3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme o Art. 115, III, da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento deve opinar sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

O Projeto de Lei Ordinária nº 257/2025, em sua justificativa, afirma que a medida "não implica renúncia de receita nem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado", tratando-se de organização administrativa do procedimento de escolha. O Executivo considerou dispensável o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, pois as ações seriam custeadas por dotações já existentes na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Emenda Modificativa nº 25/2025 apenas altera um requisito moral/legal para a candidatura (Art. 3º, III), o que é uma questão de mérito administrativo e alinhamento constitucional. Essa alteração não possui potencial de aumentar a despesa ou criar novos encargos.

Neste contexto, não há necessidade de novo Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF) para a Emenda Modificativa nº 25/2025, pois a proposição não gera despesa nova para o erário municipal e o texto original já indicava que a matéria é de organização administrativa interna sem impacto financeiro. O projeto não é inconstitucional por falta do estudo, tanto no texto original quanto com a emenda.

4.4 DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto de lei em questão deverá tramitar pelas seguintes comissões:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR):** Compete a ela opinar sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [Art. 114, I]. Além disso, manifesta-se sobre o mérito de

matérias que tratam de organização de serviços públicos da administração municipal [Art. 114, III, "e"];

- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Embora o impacto orçamentário tenha sido analisado como nulo, a CFO deve opinar quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que possibilitem a exequibilidade da matéria [Art. 115, III]. A CFO também se manifesta sobre a fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo (Art. 115, I, "e"), o que pode ser tangencialmente ligado à função de gestor; e
- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher:** Compete a esta comissão opinar, no mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias que tratem de educação e instrução pública e privada [Art. 116, I]. Por tratar do processo de escolha de gestores escolares, a análise do mérito por esta comissão é fundamental.

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa assessoria **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da Emenda Modificativa nº 25/2025, pois ela mantém a iniciativa do Executivo (PLO 207/2025) e tem por finalidade readequar o projeto à exigência constitucional, recomendamos, portanto, o prosseguimento da tramitação da Emenda, pois sana um vício do texto original, alinhando o requisito de candidatura aos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa ao exigir condenação com trânsito em julgado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 13 de outubro de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI
OAB/GO 33129